

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17381.16574-00

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2017

Exclua-se o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, o qual, no atual cenário, tem força normativa significativa, balizando, a todo momento, a atuação de todos os agentes públicos, ainda que não estejam no efetivo de suas atribuições.

Nessa linha, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 152, de 25 de junho de 2002, compromissando-se, conforme art. III, a criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas com a “finalidade de prevenir conflito de interesses”, de modo a “preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública”. No mesmo sentido, o Brasil é também signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005, compromissando-se, conforme art. 7, a adotar sistemas

destinados a “prevenir conflito de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas”.

Com efeito, sob influxos do princípio da moralidade e dos compromissos internacionais assumidos, foi editada a Lei n.º 12.813, de 16/05/2013, que definiu o que é conflito de interesses e informações privilegiadas e estabeleceu os limites para atuação dos agentes públicos, no exercício do cargo e, até mesmo, após o exercício do cargo, explicitando-se, com isso, o compromisso do Estado brasileiro com “estabelecer mecanismos legais para aumentar o padrão de integridade dos agentes públicos”, de modo a prevenir e combater à corrupção. Nessa linha, o parágrafo único do art. 5º da n.º 12.813, de 2013, estabelece:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.”

Em realidade, portanto, a emenda acima proposta está em consonância com o princípio constitucional especificado, com os compromissos internacionais assumidos pelo País, deixando-se claro que, ainda que em licença incentivada, o servidor continuará totalmente vinculado aos limites estabelecidos pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, devendo, no caso de se deparar com situação potencialmente causadora de conflito de interesses, observar o procedimento estabelecido no seu art. 9º.

À evidência, se não for suprimido o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, proliferar-se-ão provavelmente situações de conflito de interesses e de uso indevido de informações privilegiadas, ocasionando a incidência dos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, o que, certamente, contrariará os anseios dos próprios servidores públicos e prejudicará a imagem da Administração Pública perante a sociedade.



Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

